



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

Mensagem nº 31/2026

Campo Novo, 26 de Maio de 2026.

Senhores Membros da Câmara Municipal!

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 31, de 26 de Maio de 2026, que dispõe sobre a contratação excepcional interesse público de Licenciador Ambiental e CR.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Atenciosamente,

PEDRO DOS SANTOS
PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS

Exmo. Sr.

AIRTON JOSÉ GUEDES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Campo Novo – RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 31, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa autorizar a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 (um) Licenciador Ambiental, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, bem como formação de cadastro reserva, para atendimento de necessidade excepcional de interesse público, junto às Secretarias Municipais de Agricultura, Obras e Viação do Município de Campo Novo.

A presente contratação torna-se necessária em razão da servidora efetiva ocupante do cargo encontrar-se atualmente em licença médica, estando, ainda, em período gestacional avançado, com previsão de ingresso em licença maternidade nos próximos dias, circunstância que ocasionará o afastamento prolongado das atividades desempenhadas junto ao setor ambiental do Município.

Ressalta-se que os serviços de licenciamento ambiental possuem caráter contínuo e essencial à Administração Pública, sendo indispensáveis para análise, emissão de pareceres técnicos, acompanhamento de processos ambientais, fiscalização e atendimento às demandas da população, produtores rurais e empreendimentos locais, especialmente vinculados às Secretarias de Agricultura, Obras e Viação.

A ausência de profissional habilitado poderá acarretar prejuízos à tramitação de processos administrativos, atrasos na emissão de licenças e autorizações ambientais, comprometimento de obras públicas e atividades econômicas locais, além de possíveis sanções decorrentes do descumprimento das obrigações legais e ambientais atribuídas ao Município.

Dessa forma, diante da necessidade imediata de manutenção dos serviços públicos essenciais e da impossibilidade de interrupção das atividades do setor, faz-se necessária a autorização legislativa para contratação temporária emergencial, nos termos da legislação vigente e do interesse público devidamente caracterizado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

Certos da compreensão e sensibilidade dos Nobres Vereadores quanto à relevância da matéria, contamos com a aprovação urgente do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

PEDRO DOS SANTOS
PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder na contratação emergencial de até 01 (um) Licenciador Ambiental.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, até 01 (um) Licenciador Ambiental, para atuar junto às secretarias competentes.

§ 1º O contrato será regido pelo regime administrativo e terá vigência durante o período de afastamento da servidora detentora do cargo efetivo, não podendo exceder 01 (um) ano, admitida a prorrogação por igual período.

§ 2º A carga horária do contrato será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º A remuneração do profissional contratado será equivalente à prevista no Plano de Cargos e Funções do Município, correspondente ao Padrão de Vencimento 08 do Quadro Geral, nos termos da Lei Municipal nº 1.500/2002.

§ 4º O profissional contratado com fundamento nesta Lei terá seus direitos e obrigações regidos pelas Leis Municipais nº 1.500/2002 (Plano de Cargos e Funções), nº 1.110/1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) e nº 1.956/2010 (Programa de Alimentação dos Servidores Municipais Ativos).

§ 5º O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito à indenização relativamente ao período remanescente, quando deixar de existir o interesse público que motivou a contratação, bem como em caso de infração às disposições previstas nos arts. 130 e 131 da Lei Municipal nº 1.110/1993, ou nas hipóteses passíveis de aplicação da penalidade de demissão.

Art. 2º Para o exercício da função de que trata esta Lei, o profissional deverá possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e Ensino Superior completo nas áreas de Agronomia, Engenharia Florestal ou Biologia.

Art. 3º Os candidatos ao preenchimento da vaga prevista nesta Lei serão selecionados por Processo Seletivo Simplificado, com prova de títulos, a cargo da comissão avaliadora.

Art. 4º A contratação dos profissionais de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo para substâncias psicoativas ilícitas, como medida excepcional de proteção ao interesse





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

público, à segurança dos serviços prestados e à saúde da população, considerando a existência de denúncia recebida pelo Ministério Público acerca do uso de substâncias ilícitas por servidores em ambiente de trabalho, e a padronização das contratações, a exigência esta limitada ao momento da contratação.

§ 1º O exame toxicológico será realizado às expensas do candidato, em laboratório devidamente credenciado, observado o sigilo das informações, a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e o respeito à intimidade e dignidade do contratado.

§ 2º A exigência prevista no caput aplica-se exclusivamente como requisito prévio à contratação, não podendo ser utilizada para controle permanente, discriminatório ou desvinculado do interesse público que a fundamenta.

§ 3º A Administração deverá assegurar que a aplicação desta exigência observe os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública, vedada sua utilização para fins diversos daqueles previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2026.

PEDRO DOS SANTOS
PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS

